



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 057 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar Municipal no 3.411/2002, de 01 de novembro de 2002 e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal no 3.411/2002, de 01º de Novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35 ...

§ 1º As avaliações determinadas pela Administração Fazendária serão atualizadas periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§ 2º As avaliações serão efetuadas por profissionais qualificados, ou fornecidas por empresas que comprovem sua qualificação, com devido registro nos órgãos CREA, CAU ou por profissionais registrados no CRECI especializados na atividade de avaliação de imóveis, sendo validados por, no mínimo, 02 (dois) Auditores Fiscais.

§ 3º Caso o contribuinte não concorde com o valor da base de cálculo do imposto, definido pela Administração Tributária, o mesmo poderá requerer reavaliação, através de processo administrativo tributário, obedecendo co-mando dos Artigos 588 ao 631, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma estabelecida pelo órgão fazendário.

§ 4º A Administração Fazendária deverá disponibilizar meio eletrônico para simulação da base de cálculo do imposto, sendo prioritariamente a concretização do lançamento por este meio, caso o contribuinte esteja de acordo com o valor apresentado na simulação.

§ 5º O poder executivo deverá editar ato normativo para regulamentar os procedimentos definidos no presente dispositivo.”

“Art. 38. O Imposto sobre a Transmissão «Inter Vivos», a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI será calculado através da multiplicação do VBD - Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC - Alíquota Correspondente que é de 03% (três por cento).

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC} = \text{VDB} \times 3\%$$

“Art. 39. A ALC - Alíquota Correspondente, que é de 03% (três por cento), é única, independentemente do valor, da modalidade, da característica, da circunstância e da peculiaridade da transmissão, da cessão e da permuta, inclusive quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.”

“Art. 160 - A - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Parágrafo Único – Quando o domicílio descrito no caput for o Município de Nova Iguaçu, o tomador do serviço ou seu intermediário, quando houver, responderá de forma subsidiária quanto ao recolhimento do tributo devido, no caso de não recolhimento pelo contribuinte.”

“Art. 160 - B - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, que responderá de forma subsidiária quanto ao recolhimento do tributo devido, no caso de não recolhimento pelo contribuinte.”

“Art. 353-H. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, ficando vedado qualquer pagamento por parte da Administração Pública por serviços prestados pelo recolhimento da Contribuição, e tornando sem efeito qualquer contrato realizado, sem prejuízos por quaisquer penalidades contratuais.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I. a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II. a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças arcar com a devida cobrança.

§4º A Concessionária fornecerá bimestralmente ao Município, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, os dados atualizados do cadastro de contribuintes que recolhem a Contribuição, devendo constar o nome, endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail), número do cadastro de pessoa física (CPF) ou de pessoa jurídica (CNPJ), constantes de seu cadastro, sob pena de multa de 200 UFINIGs.”

“Art. 542 - Com base no inciso I, do Art. 541 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – Em relação ao Imposto sobre a Transmissão «Inter Vivos», a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de 100 UFINIGs, quando os escritvões, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;

3 – não comunicarem à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato, a transmissão, a cessão ou permuta de bens e de direitos, bem como os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias

II – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

1 - de 50 UFINIGs, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares. A aplicação desta multa não afasta a aplicação de punição mais severa referente ao não recolhimento do ISSQN correspondente.

III – Em relação ao Cadastro Imobiliário – CIMOB:

a) de 50 UFINIGs, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares;

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

3 – não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquear, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de 50 UFINIGs, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) de 50 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

IV – Em relação ao Cadastro Mobiliário – CAMOB:

a) de 4 (Quatro UFINIGs), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem UFINIGs), para as pessoas jurídicas de direito público ou privado; e, para as pessoas físicas e Micro Empreendedores individuais - MEI, única e fixa de 08 UFINIG's nos prazo regulamentados;

1 - Não promoverem sua inscrição ;

2 - Não informar qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócios, de responsabilidade de sócios, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 - Não exibirem os documentos necessários a Atualização Cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4 - Não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 100 UFINIGs, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

c) de 150 UFINIGs, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.

d) de 150 UFINIGs, quando as pessoas físicas e jurídicas não comprovarem a entrega, ou apresentarem inconsistências na entrega das DECLAN's – IPM - Declarações de Valor Adicionado para cálculo do Índice de Participação dos Municípios – ICMS, quando declaradas como obrigatórias de sua apresentação, até os prazos e regras determinados pela legislação Estadual em vigor.

V – Em relação ao Cadastro Sanitário – CASAN:

a) de 50 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de in-corporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devida-mente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

VI – Em relação ao Cadastro de Anúncio – CADAN:

a) de 100 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devida-mente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

b) de 150 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VII – Em relação ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET:

a) de 150 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de transporte de passageiro, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do veículo de transporte de passageiro;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de transporte de passageiro, como reforma, restauração e retirada de circulação;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devida-mente apresentada e credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiro, para vistoria fiscal.

b) de 50 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de assistência técnica, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, recondicionamento de motores, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido e montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram serviços relacionados com veículo de transporte de passageiro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VIII – Em relação ao Cadastro de Horário Especial – CADHE:

a) de 50 UFINIGs, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devida-mente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

IX – Em relação ao Cadastro de Ambulante, de Eventual de Feirante e de Rudimentar – CAMEF:

a) de 20 UFINIGs, quando os ambulantes, os eventuais, os feirantes e os rudimentares, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devida-mente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

X – Em relação ao Cadastro de Obra Particular – CA-DOB:

a) de 100 UFINIGs, quando as pessoas físicas e de 150 UFINIGs quando jurídicas, titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

XI – Em relação ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

a) de 80 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) de 50 UFINIGs, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em

qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XII – Em relação ao Cadastro de Utilização, de Passagem e de Permanência no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP e Obras e Serviços em Logradouros Públicos.

a) de 200 UFINIGs, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados, implementados ou permanecidos no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promoverem a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos;

2 – não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devida-mente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

b) de 100 UFINIGs, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixada no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos ou reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, ou incorporada ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

XIII – Em relação aos LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares, não afastando a aplicação de punição mais severa referente ao não recolhimento do ISSQN correspondente.

a) de 20 UFINIGs, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) de 20 UFINIGs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

e) de 10 UFINIGs, por mês não encerrado ou escriturado, quando deixar de realizar escrituração, encerrar a respectiva competência eletronicamente, ou situação sem movimento, das operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

f) de 10 UFINIGs, por operação de serviço, por deixar de registrar em Sistema Eletrônico da Prefeitura toda e qualquer operação de serviços prestados ou tomados, independente do pagamento do Imposto;

g) de 50 UFINIGs, por guia, por apresentar Guia de Re-colhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos, além da ação penal cabível;

h) de 30 UFINIGs, por declaração, por declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos, além da ação penal cabível.

XIV – Em relação às NTFs – Notas Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares, não afastando a aplicação de punição mais severa referente ao não recolhimento do ISSQN correspondente.

a) de 30 UFINIGs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) de 30 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autorizadas, emitidas, escrituradas e canceladas;

c) de 10 UFINIGs, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido;

d) de 30 UFINIGs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

e) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

f) de 20 UFINIGs, quando os contribuintes, obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais, não manterem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer Reclamação, denuncie pela Ouvidoria ou pela Secretaria de Economia e finanças – SEMEF – www.novaiguacu.rj.gov.br

XV - A falta de prestação das informações a que se refere o art. 434 desta Lei, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, conforme estabelecido no regulamento a que se refere o Art. 492 § 3º, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

a) de 40 UFINIGs, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração;

c) de 40 UFINIGs, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 40 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

e) multa de 5 UFINIGs por mês-calendário ou fração, nas hipóteses de atraso ou falta na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

f) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços previstos no Art 4º, parágrafos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 10/2003 quando o prestador do serviço for de outro município.

XVI – Em relação aos DOGs – Documentos Gerenciais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentar, não afastando a aplicação de punição mais severa referente ao não recolhimento do ISSQN correspondente.

a) de 30 UFINIGs, quando, o contribuinte os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) de 50 UFINIGs, quando não forem, devidamente, autorizados, emitidos, escriturados e cancelados;

c) de 30 UFINIGs, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) de 20 UFINIGs, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

XVII – Pelo Descumprimento de Obrigações Decorrentes da Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qual-quer Natureza – ISSQN:

a) deixar de recolher o tributo ou recolher importância inferior à efetivamente devida nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 50 % (cinquenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) revogado.

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal, gerencial e contábil exigidos pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, apurado por arbitramento, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erro ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter e/ou recolher o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

f) revogado.

XVIII – Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência do Imposto de Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título por, Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos” e do Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana, for constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do contribuinte infrator será imposta a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido atualizado monetariamente, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo, simulação, sonegação ou elisão, quando o valor da multa será de 100% (cem por cento)

XIX - Pelo descumprimento das Intimações Fiscais ou qualquer ação ou omissão que implique em embaraço a fiscalização tributária, tais como, deixar de prestar esclarecimento ou informações, obstar a entrada no estabelecimento, deixar de exhibir livros, documentos, bens móveis ou imóveis, serão aplicadas as seguintes multas:

a) 20 UFINIGs - pelo não atendimento da primeira intimação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao dia em que foi lavrada a Intimação Fiscal;

b) 30 UFINIGs - pelo não atendimento da segunda Intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

c) 40 UFINIGs - pelo não atendimento da terceira intimação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§1º - O não atendimento das intimações posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação do Fisco, sujeitará o infrator à multa de 50,00 UFINIGs, pelo descumprimento de cada ato.

§2º - O arbitramento «ex-ofício» da base de cálculo do tributo poderá ser realizado logo após o descumprimento da primeira intimação, nos termos dos artigos 567 a 570, e não impede o Fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhes as multas previstas neste artigo.

§3º - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais, ficam sujeitos, além da sanção aplicável pelo imposto porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 200 UFINIGs.

§4º - As multas de que trata o inciso XV serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II – equivalentes ao dobro da penalidade aplicada no caso de reincidência, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, para cada nova infração.

§5º - Na hipótese do inciso II do §4º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§6º - As multas de que trata o inciso XV serão reduzidas:

I – em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

II – em vinte por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 7º A não apresentação da documentação solicitada após a terceira intimação ensejará em solicitação, a ser realizada através da Procuradoria Geral do Município, de Ação Judicial de busca e apreensão, visando a obtenção da documentação solicitada.

§ 8º No caso de reincidência da penalidade descrita na alínea “a” dos incisos I e X, este último quando praticado por pessoa jurídica, o valor da multa será devido em dobro.”

“Art. 692. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

II - multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário;”

“Art. 729. São Autoridades Fiscais:

V – O Procurador-Geral do Município e os Procuradores do Município lotados na Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa.”

“Art. 852 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFINIG, que terá seu valor unitário, a partir de 1.º de janeiro de 2018, fixado em R\$ 56,73 (cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), devendo ser aplicada para toda a legislação tributária, sem qualquer distinção, que será corrigida, anualmente, por ato normativo do Chefe do Executivo, pela variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou índice que vier a substituí-lo.(NR)”

Art. 2o. Fica alterada a Tabela do art. 353-D da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, com redação atribuída pela Lei Complementar 46, de 30 de setembro de 2015, que passam a ser a seguinte:

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO
Residencial Baixa Renda	ZERO
Territorial	0,5
Residencial	1,0
Comercial/Serviços	2,5
Industrial	3,0

Art. 3º. Revogam-se as disposições do Art. 542-A, da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002.

Art. 4º. As alíquotas constantes do Anexo II, Tabelas I, II, III e IV, da Lei Complementar Municipal no 3.411/2002, de 01º de Novembro de 2002, passam a vigorar conforme anexos desta lei.

Art. 5o. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Nova Iguaçu, 05 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
 Prefeito Municipal

ANEXO II – TABELA I – ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES, INCIDENTES NO IPTU – TERRITORIAL, APLICÁVEIS POR BAIRRO OFICIAL – ALC-T (pb)

URB	BAIRRO	ALÍQUOTA (%)
CENTRO	Centro	2%
	Kaonze	
	Califórnia	
	Da Luz	
	Rancho Novo	
	Vila Nova	
	Juscelino	
	Chacrinha	1,5%
	Santa Eugênia	
	Moquetã	
	Jardim Tropical	
	Prata	
	Jardim Iguaçu	

POSSE	Engenho Pequeno	1,2%
	Vila Operária	
	Viga	
	Posse	
	Ponto Chic	
	Cerâmica	
	Três Corações	
	Kennedy / Caroba	
	Botafogo	
	Carmary	
	Nova América	
	Ambai	
	Parque Flora	
COMENDADOR SOARES	Comendador	1,2%
	Jardim Alvorada	
	Danco	
	Rosa dos Ventos	
	Jardim Nova Era	
	Jardim Palmares	
	Jardim Pernambuco	
Ouro Verde		

ANEXO II – TABELA I – ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES, INCIDENTES NO IPTU – TERRITORIAL, APLICÁVEIS POR BAIRRO OFICIAL – ALC-T (pb)

URG	BAIRRO	ALÍQUOTA (%)
CABUÇU	Cabuçu	1,0
	Valverde	
	Palhada	
	Marapicu	
	Ipiranga	
	Lagoinha	
	Campo Alegre	
KM 32	Km – 32	1,0
	Jardim Guandu	
	Paraíso	
AUSTIN	Prados Verdes	
	Austin	
	Riachão	
	Cacuaia	
	Rodlândia	
	Inconfidência	
	Carlos Sampaio	
	Vila Guimarães	
Tinguazinho		
VILA DE CAVA	Vila de Cava	
	Santa Rita	
	Corumbá	
	Rancho Fundo	
	Figueiras	
MIGUEL COUTO	Iguaçu Velho	
	Miguel Couto	
	Parque Ambai	
	Gramma	
	Boa Esperança	
TINGUÁ	Geneciano	
	Tinguá	
	Adrianópolis	
	Rio D'ouro	
	Montevideo	
Jaceruba		

ANEXO II – TABELA II – ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES, INCIDENTES NO IPTU – TERRITORIAL, APLICÁVEIS EM ZONA ESPECIAL – ALC-T (ze)

URG	BAIRRO	ALÍQUOTA (%)
CENTRO	Centro	2,0
	Califórnia	
	Rancho Novo	
	Vila Nova	
	Moqueta	
	Jardim Tropical	
	Prata	
	Jardim Iguape	
POSSE	Posse	1,8
	Cerâmica	
	Kennedy / Casabe	
	Comendador Soares	
COMENDADOR SOARES	Rosa dos Ventos	
AUSTIN	Riachão	
	Cacua	
	Rodândia	
	Inconfidência	

ANEXO II – TABELA III – ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES, INCIDENTES NO IPTU – PREDIAL/RESIDENCIAL, APLICÁVEIS POR BAIRRO OFICIAL, SEGUNDO SUA INSERÇÃO NA UNIDADE REGIONAL DE GOVERNO (URG), – ALC-PR

URG	VALOR VENAL			
	ATE R\$ 25 MIL	DE R\$ 25.000,01 A R\$ 50.000,00	DE R\$ 50.000,01 A R\$ 100.000,00	ACIMA DE R\$ 100.000,01
CENTRO	0,90%	1,00%	1,10%	1,20%
POSSE E COMENDADOR SOARES	0,85%	0,95%	1,00%	1,10%
AUSTIN, CABUÇU, KM 32, VILA DE CAVA E MIGUEL COUTO	0,90%	0,90%	0,95%	1,00%
TINGUÁ	0,75%	0,85%	0,90%	1,00%

ANEXO II – TABELA IV – ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES, INCIDENTES NO IPTU – PREDIAL/COMERCIAL/INDUSTRIAL, APLICÁVEIS POR BAIRRO OFICIAL, SEGUNDO SUA INSERÇÃO NA UNIDADE REGIONAL DE GOVERNO (URG), E TAMBÉM APLICÁVEIS EM ZONAS ESPECIAIS POR LOGRADOURO (OU TRECHO DE LOGRADOURO) – ALC-CI

URG	VALOR VENAL			
	ATE R\$ 30 MIL	DE R\$ 30.000,01 A R\$ 60.000,00	DE R\$ 60.000,01 A R\$ 100.000,00	ACIMA DE R\$ 100.000,01
CENTRO	1,00%	1,05%	1,10%	1,50%
POSSE E COMENDADOR SOARES	0,95%	1,00%	1,05%	1,45%
AUSTIN, CABUÇU, KM 32, VILA DE CAVA E MIGUEL COUTO	0,90%	0,95%	1,00%	1,40%
TINGUÁ	0,85%	0,90%	0,95%	1,35%